



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5506253.98.2021.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de instauração de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)** formulado por este Relator, cujo objetivo é firmar tese jurídica referente à possibilidade de matrícula de estudante no ensino superior, sem concluir o ensino médio, e, caso seja permitido, quais as condicionantes, ante a efetiva repetição de processos em que se debatem a mesma tese jurídica, bem como em razão do risco de violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica em relação aos pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O pedido de instauração do incidente surgiu ao tempo do julgamento do agravo de instrumento n. 5172135-72.2021.8.09.0000, oportunidade em que os componentes da 3ª Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível deste Sodalício suspenderam referido julgamento e requisitaram a expedição de ofício para dar início ao IRDR em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

“(...) Na hipótese, o ponto de divergência reside em saber se os discentes concluintes do ensino médio, caso sejam aprovados no vestibular, poderiam ou não se matricular na instituição de ensino superior.

Essa dúvida decorre do disposto pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei no 9.394/96), segundo a qual o acesso ao ensino superior está condicionado a dois requisitos: conclusão do ensino médio e aprovação em processo seletivo. Confira-se:

(...)

Dentre os argumentos a favoráveis, verifico que os nobres desembargadores pontuam que os requerentes podem cursar os primeiros períodos do ensino superior enquanto finalizam o

Valor: R\$ 1,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO PRESENCIAL DO DIA 13/12/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 14/12/2021 15:30:23



ensino médio, não havendo prejuízo, portanto, em relação a conclusão dos aprendizados lecionados durante o ensino médio. Ademais, argumentam que o êxito em ser aprovado no vestibular deve ser reconhecido, preenchendo o segundo requisito estipulado pela Lei de Diretrizes Básicas.

Por outro lado, as teses levantadas de forma desfavorável ao deferimento defendem a ausência do direito da parte, ao argumento de que embora haja aprovação no curso desejado é imperativa a conclusão do 3º ano do ensino médio, em atenção a norma mencionada alhures. Apontam a impossibilidade de progressão per saltum educacional, pois implicaria em manifesta violação do objetivo da educação nacional de formar profissionais completos e competentes para o mercado de trabalho. Além disso, ponderam que a matrícula de estudante que ainda não concluiu o ensino médio pretere o direito de outro candidato que preencheu todas as exigências exigidas pela lei.”

Na oportunidade, foram enumerados diversos julgados, os quais demonstram a divergência instaurada, bem como foi identificada a causa piloto: Processo Digital n. 5172135-72.2021.8.09.0000, agravo de instrumento de minha Relatoria, cujo agravante é **DYOGO RODRIGUES BARROS** e a agravada a **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PUC GOIÁS**.

Ao final, o Suscitante requer a procedência do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, para que seja fixada a seguinte tese jurídica: *“possibilidade de matrícula no ensino superior, sem concluir o ensino médio, caso seja permitido devem ser previstas as condicionantes para tal, a exemplo: estar cursando o 1º ou 2º/último semestre do 3º ano do ensino médio (não considerar aqueles ainda matriculados nos anos anteriores – 1º e 2º); compromisso de terminar o ensino médio ainda no primeiro ano do curso superior; apresentação de diploma de conclusão em tempo hábil, entre outros.”*

Instada a manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Marcelo André de Azevedo, opinou pela admissão do incidente (mov. 24).

É o relatório. Passo ao Voto.

1. Admissibilidade do Incidente.

De plano, vislumbra-se a necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte sobre o tema, em razão de diversos posicionamentos de seus membros sobre o assunto.

É fato que a questão discutida é bastante divergente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim como o ajuizamento de ações sobre a matéria é recorrente. Isso posto, em observância ao art. 976 do Código de Processo Civil, é possível a instauração do Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):

“É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Denota-se da análise da norma em referência, bem como do disposto nos artigos 977 a 987 do CPC, que a instauração do IRDR pressupõe a comprovação dos seguintes requisitos de admissibilidade, os quais devem ocorrer simultaneamente (art. 976, I e II): 1) efetiva repetição de processos; 2) existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4) inexistência de recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores (art. 976, §4º); e 5) a pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, parágrafo único).

Na hipótese, conforme apontado, o ponto de divergência reside em saber se os discentes concluintes do ensino médio, caso sejam aprovados no vestibular, poderiam ou não se matricular na instituição de ensino superior.

Conforme apontado no voto que solicita a instauração do incidente, existem diversos processos versando sobre a mesma questão, cuja recorrência remonta a vários anos.

Outrossim, a questão controversa é unicamente de direito, que pode ser dirimida apenas com a interpretação da legislação de regência.

Por seu turno, é flagrante a ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois existem decisões absolutamente divergentes, privilegiando alguns alunos com a possibilidade do ingresso no curso superior sem conclusão do ensino médio, ao passo que nega o mesmo benefício a outros na mesma situação.

Noutra senda, conforme informado Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) na movimentação n. 14, inexistem no banco de dados do STF, do STJ ou mesmo deste Tribunal de Justiça, informações de afetação de tema sobre a problemática aqui discutida.

Por fim, pedente está recurso sobre a controvérsia, conforme apontado alhures, tangente à causa piloto destacada.

Assim, percebe-se que todos os requisitos para instauração do incidente estão presentes, razão pela qual deverá o mesmo ser admitido, impondo-se, por consequência, a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e nos quais é discutida a mesma matéria da causa-piloto, suspensão esta que deve ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, conforme disposto no artigo 982 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

(...)

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.”

2. Dispositivo

Ante o exposto, coadunando com o parecer da douta PGJ, **ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** em relação à seguinte tese jurídica repetida e debatida nos precedentes invocados pelo Suscitante: *“possibilidade de matrícula no ensino superior, sem concluir o ensino médio, caso seja permitido devem ser previstas as condicionantes para tal, a exemplo: estar cursando o 1º ou 2º/último semestre do 3º ano do ensino médio (não considerar aqueles ainda matriculados nos anos anteriores – 1º e 2º); compromisso de terminar o ensino médio ainda no primeiro ano do curso superior; apresentação de diploma de conclusão em tempo hábil, entre outros.”*

Por conseguinte, determino:

a) a **SUSPENSÃO** de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito deste Tribunal de Justiça e das instâncias de origem, nas quais é discutida a mesma matéria, **após a análise de eventual pedido liminar, seja no primeiro grau ou na instância recursal**, suspensão esta que deve ser comunicada aos relatores e juízes, nos exatos termos dos artigos 313, inciso IV, e 982, inciso I e §1º, ambos do CPC/2015;

b) **COMUNIQUE-SE** à Presidência deste Tribunal de Justiça para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 341-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do

Estado de Goiás;

c) COMUNIQUE-SE à Presidência deste Tribunal de Justiça a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, autuação em autos apartados da causa piloto – Agravo de Instrumento n. 5172135-72.2021.8.09.0000;

d) COMUNIQUE-SE à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que divulgue em todas as mídias sociais e sites deste Poder Judiciário o resultado do presente julgamento;

e) COMUNIQUE-SE, mediante malotes digitais, aos magistrados com atuação na primeira instância;

f) INTIMAÇÃO da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 982, inciso III, do CPC/2015;

É o meu voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5506253.98.2021.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nos termos do voto do Relator.



PRESIDIU a sessão o Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, o Doutor **MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 1,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO PRESENCIAL DO DIA 13/12/2021
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 14/12/2021 15:30:23